



10. Ata nº 25/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/7/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1427-25/17-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1428/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC 029.389/2014-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Representação).

3. Recorrentes: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; Banco do Brasil S.A.

4. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal:

8.1. Daniel Kobayashi de Pinho (35919/OAB-DF) e outros, representando Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

8.2. Aline Crivelari (230844/OAB-SP) e outros, representando Banco do Brasil S.A.;

8.3. Diego Soares Pereira (34123/OAB-DF) e outros, representando Banco do Nordeste do Brasil S.A.

8.4. Fabrini Muniz Galo (108596/OAB-RJ) e outros, representando Empresa de Pesquisa Energética;

8.5. José Vicente Fortini e outros, representando Furnas Centrais Elétricas;

8.6. Carlos Fernando Correia da Costa e outros, representando Indústrias Nucleares do Brasil S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes aos Embargos de Declaração opostos pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST), do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, contra o Acórdão 2600/2016-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fulcro nos artigos 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c art. 287 do Regimento Interno do TCU e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST), do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. indeferir os pedidos de ingresso nos autos como interessado formulados pelo Banco do Brasil S.A. e pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com fundamento no art. 146, § 2º, do Regimento Interno;

9.3. não conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Banco do Brasil S.A.;

9.4. indeferir os pedidos de vistas dos autos formulados por Indústrias Nucleares do Brasil - INB, Banco do Brasil S.A., Furnas Centrais Elétricas e Empresa de Pesquisa Energética, com fundamento no art. 163 do Regimento Interno;

9.5. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao embargante, ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., ao Banco do Brasil S.A., à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a Indústrias Nucleares do Brasil (INB), a Furnas Centrais Elétricas e à Empresa de Pesquisa Energética.

10. Ata nº 25/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/7/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1428-25/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1429/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 032.646/2015-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: III - Consulta.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de aquela Corte Superior pagar a membro que nela toma posse, juntamente com o valor dos subsídios, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI oriunda de quintos/décimos adquiridos por força de decisão judicial transitada em julgado e/ou administrativa, incorporados na época em que ocupava cargo da Magistratura ou do Ministério Público Federal, em face da superveniência de acórdão definitivo proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 587.371/DF, que teve repercussão geral reconhecida;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 1º, inciso XVII e § 2º da Lei 8.443/1992 e nos arts. 264 e 265 do Regimento Interno do TCU e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente Consulta, na parte que se refere à decisão administrativa, por atender os requisitos legais e regimentais, para esclarecer ao consulente não ser possível pagar a membro que toma posse no Superior Tribunal de Justiça, juntamente com o valor dos subsídios, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) oriunda de quintos/décimos adquiridos por força de decisão administrativa, incorporados na época em que ocupava cargo da Magistratura ou do Ministério Público Federal, em decorrência do disposto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal;

9.2. não conhecer da presente Consulta, na parte que se refere à decisão judicial transitada em julgado, por não atender os requisitos legais e regimentais;

9.3. dar ciência desta deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça; e

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 25/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/7/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1429-25/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1430/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC 037.097/2011-3.

1.1. Apenso: 014.663/2009-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Encomind Engenharia Ltda. (14.915.029/0001-08).

4. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (Secex-MT).

8. Representação legal:

8.1. Marcelo Aparecido Batista Seba (15.816/OAB-DF) e outros, representando Encomind Engenharia Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Encomind Engenharia Ltda. contra o Acórdão 949/2016-TCU-Plenário, que a condenou em débito, solidariamente a outros dois responsáveis, em decorrência de irregularidade verificada na execução do Contrato PD/11-003/97, celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e a recorrente para a execução de serviços de manutenção na BR-070/MT;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992 e no art. 285 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Encomind Engenharia Ltda. e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. em conformidade com o disposto no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno e no Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, promover as seguintes correções na redação do Acórdão 949/2016-TCU-Plenário, por inexistência material, mantendo-se inalterados os demais termos da referida deliberação:

9.2.1. no item 3, onde se lê "(...) Rogério Gonzalez Alves (...), leia-se "(...) Rogério Gonzales Alves (...)";

9.2.2. nos itens 3 e 9.2, onde se lê "(...) Encomind Engenharia Comércio e Indústria Ltda. (CNPJ 14.915.029/0001-08) (...)", leia-se "(...) Encomind Engenharia Ltda. (CNPJ 14.915.029/0001-08) (...)";

9.3. determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso que dê conhecimento deste acórdão e do Acórdão 949/2016-TCU-Plenário, acompanhados dos respectivos relatórios e votos, a todos os responsáveis e interessados e à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso.

10. Ata nº 25/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/7/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1430-25/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1431/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 034.272/2016-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: III - Consulta.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão: Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: Eduardo Henrique Maia Bismarck (OAB/DF 23.889) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pelo Ministro do Turismo, Exmo. Sr. Marx Beltrão, acerca da "aplicação da teoria da imprevisão e da possibilidade de recomposição do equilíbrio contratual em razão de variações cambiais ocorridas devido a oscilações naturais dos fatores de mercado".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente consulta, uma vez que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264, inciso VI, §§ 1º e 2º, e art. 265 do Regimento Interno;

9.2. nos termos do art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/1992, responder ao consulente que, em atendimento ao Ofício 63/2016/GM/MTur:

9.2.1. a variação da taxa cambial (para mais ou para menos) não pode ser considerada suficiente para, isoladamente, fundamentar a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Para que a variação do câmbio seja considerada um fato apto a ocasionar uma recomposição nos contratos, considerando se tratar de fato previsível, deve culminar consequências incalculáveis (consequências cuja previsão não seja possível pelo gestor mélio quando da vinculação contratual), fugir à normalidade, ou seja, à flutuação cambial típica do regime de câmbio flutuante e, sobretudo, acarretar onerosidade excessiva no contrato a ponto de ocasionar um rompimento na equação econômico-financeira, nos termos previstos no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993;

9.2.2. especificamente nos casos de contratos que tenham por objeto principal a prestação de serviços firmados em real e executados no exterior, a variação cambial inesperada, súbita e significativa poderá ser suficiente para fundamentar a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro, em relação apenas aos insumos humanos e materiais adquiridos na localidade de prestação dos serviços desde que possa retardar ou impedir a execução do contrato. Nesse caso, a recomposição não deve incidir sobre itens da planilha de custos da contratada precificados por meio de índices ou percentuais aplicados sobre outros itens de serviços (a exemplo da taxa de administração) que incidam sobre os insumos executados no exterior;

9.2.3. o reajuste e a recomposição possuem fundamentos distintos. O reajuste, previsto no art. 40, XI, e 55, III, da Lei 8.666/1993, visa remediar os efeitos da inflação. A recomposição, prevista no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993, tem como fim manter equilibrada a relação jurídica entre o particular e a Administração Pública quando houver desequilíbrio advindo de fato imprevisível ou previsível com consequências incalculáveis. Assim, ainda que a Administração tenha aplicado o reajuste previsto no contrato, justifica-se a aplicação da recomposição sempre que se verificar a presença de seus pressupostos;

9.2.4. o reequilíbrio contratual decorrente da recomposição deve levar em conta os fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, que não se confundem com os critérios de reajuste previstos contratualmente. Portanto, a recomposição concedida após o reajuste deverá recuperar o equilíbrio econômico-financeiro apenas aos fatos a ela relacionados. Na hipótese de ser possível um futuro reajuste após concedida eventual recomposição, a Administração deverá estabelecer que esta recomposição vigorará até a data de concessão do novo reajuste, quando então deverá ser recalculada, de modo a expurgar da recomposição a parcela já contemplada no reajuste e, assim, evitar a sobreposição de parcelas concedidas, o que causaria o desequilíbrio em prejuízo da contratante.

9.2.5. cabe ao gestor, agindo com a desejável prudência e segurança, ao aplicar o reequilíbrio econômico-financeiro por meio da recomposição, fazer constar dos autos do processo, análise que demonstre, inequivocamente, os seus pressupostos, de acordo com a teoria da imprevisão, juntamente com análise global dos custos da avença, incluindo todos os insumos relevantes e não somente aqueles sobre os quais tenha havido a incidência da elevação da moeda estrangeira, de forma que reste comprovado que as alterações nos custos estejam acarretando o retardamento ou a inexecução do ajustado na avença, além da comprovação de que, para cada item de serviço ou insumo, a contratada efetivamente contratou a correspondente obrigação em moeda estrangeira, no exterior, mas recebeu o respectivo pagamento em moeda nacional, no Brasil, tendo sofrido, assim, o efetivo impacto da imprevisível ou inevitável álea econômica pela referida variação cambial;

9.3. indeferir o pedido da empresa Bydisplay Projetos e Estandes Ltda. para figurar como parte interessada;